



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43331 - DF (2022/0145021-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECLAMANTE : PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP327013
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES. : UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
ETIDES YURI PEREIRA QUEIRÓS - BA038406
JÚLIA SIMÕES NERIS - BA061930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESSE STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORDINÁRIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Hipótese em que a requerente, na condição de terceira interessada, alega que a decisão reclamada, ao conceder medida liminar em ação que ataca ato editado por Ministro de Estado, invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, que ora se pretende preservar, ofendendo o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei 8.437/199.
2. Ocorre que, em consulta ao sítio do TRF da 1º Região, constata-se que foi proferida sentença de mérito na Ação 1002633-28.2021.4.01.3310 em 16.05.2022, pela improcedência dos pedidos formulados pela UNECE, com a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC), tendo decorrido o prazo recursal para as partes.
3. Diante desse contexto, é de se concluir em consonância com a manifestação do MPF, no sentido de que, com a superveniência da sentença de cognição exauriente na ação principal (Ação 1007724-49.2022.4.01.3310), no bojo da qual foi proferida a decisão liminar (AGI 1043142-37.2021.4.01.0000), que deu ensejo à presente reclamação, esta resta prejudicada.
4. É dizer que, com o advento da sentença de mérito, perdeu o objeto o agravo de instrumento no qual foi prolatada a decisão tida por reclamada, concessiva de antecipação de tutela, que supostamente teria usurpado a competência do STJ. Precedentes: AgInt na Rcl n. 40.493/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 23/4/2021; AgInt no AREsp n. 2.002.463/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.889.061/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.914.160/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/4/2022; AgInt no AREsp n. 2.006.132/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/5/2022; AgInt no REsp n. 1.933.407/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.981.019/GO,

Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.986.651/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.930.551/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.885.685/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/9/2021; REsp n. 1.676.515/DF, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.698.351/SP, Rel. Min. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/4/2021; Rcl n. 1.630/RS, Rel. Min. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ de 28/2/2005; AgRg na Rcl n. 1.884/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 14/9/2009).

5. Reclamação extinta, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto. Sem efeito a decisão de fls. 382/384 e prejudicado o Agint de fls. 393/535.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, julgar extinta a Reclamação, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto. Por conseguinte, tornar sem efeito a decisão de fls. 382/384 e julgar prejudicado o AgInt de fls. 393/535, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 43331 - DF (2022/0145021-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECLAMANTE : PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP327013
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES. : UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
ETIDES YURI PEREIRA QUEIRÓS - BA038406
JÚLIA SIMÕES NERIS - BA061930

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESSE STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORDINÁRIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Hipótese em que a requerente, na condição de terceira interessada, alega que a decisão reclamada, ao conceder medida liminar em ação que ataca ato editado por Ministro de Estado, invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, que ora se pretende preservar, ofendendo o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei 8.437/199.
2. Ocorre que, em consulta ao sítio do TRF da 1º Região, constata-se que foi proferida sentença de mérito na Ação 1002633-28.2021.4.01.3310 em 16.05.2022, pela improcedência dos pedidos formulados pela UNECE, com a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC), tendo decorrido o prazo recursal para as partes.
3. Diante desse contexto, é de se concluir em consonância com a manifestação do MPF, no sentido de que, com a superveniência da sentença de cognição exauriente na ação principal (Ação 1007724-49.2022.4.01.3310), no bojo da qual foi proferida a decisão liminar (AGI 1043142-37.2021.4.01.0000), que deu ensejo à presente reclamação, esta resta prejudicada.
4. É dizer que, com o advento da sentença de mérito, perdeu o objeto o agravo de instrumento no qual foi prolatada a decisão tida por reclamada, concessiva de antecipação de tutela, que supostamente teria usurpado a competência do STJ. Precedentes: AgInt na Rcl n. 40.493/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 23/4/2021; AgInt no AREsp n. 2.002.463/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.889.061/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.914.160/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/4/2022; AgInt no AREsp n. 2.006.132/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/5/2022; AgInt no REsp n. 1.933.407/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.981.019/GO,

Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.986.651/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/3/2022; AgInt no REsp n. 1.930.551/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.885.685/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/9/2021; REsp n. 1.676.515/DF, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.698.351/SP, Rel. Min. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 23/4/2021; Rcl n. 1.630/RS, Rel. Min. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ de 28/2/2005; AgRg na Rcl n. 1.884/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 14/9/2009).

5. Reclamação extinta, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto. Sem efeito a decisão de fls. 382/384 e prejudicado o Agint de fls. 393/535.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (mantenedora da faculdade Pitágoras de Medicina de Eunápolis - IES), com fundamento nos artigos 105, "f", da CF/88, 988, I, do CPC e 187 e seguintes do RISTJ, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão, do TRF da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1043142-37.2021.4.01.0000, que concedeu tutela de urgência em ação proposta pela União de Educação e Cultura (UNECE), determinando que o Ministro da Educação homologue o Parecer 600/2020 do Conselho Nacional de Educação (que aprovou a ampliação de 37 para 120 as vagas do curso de medicina a ser ofertado pelas Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia - UnesulBahia, mantida pela UNECE).

Em suas razões, a requerente esclarece inicialmente que a sua legitimidade reside no fato de que, por meio de edital de chamamento público (Programa Mais Médicos), obteve o direito de instalar, com exclusividade de um raio de 100km, um curso de medicina no Município de Eunápolis, de forma que a decisão atacada, ao permitir a instalação de concorrente com diversas vagas, afeta diretamente a sua esfera jurídica. Informa que participou das ações anteriores (Ação cautelar e Ação principal n. 0002846-61.2015.4.01.331 - doc. 08), como assistente litisconsorcial da União e foi oficiada, na presente ação (n. 1002633-28.2021.4.01.3310), por ocasião do indeferimento liminar pelo magistrado de primeira instância, pelo fato da decisão poder influenciar na sua esfera jurídica.

No mais, aduz, em suma, que a decisão atacada, ao conceder medida liminar em ação que ataca ato editado por Ministro de Estado, invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, que ora se pretende preservar, ofendendo o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei 8.437/199.

Para tanto, explica que *"a decisão que autoriza ou não determinado curso cabe ao Ministério da Educação, seja por meio da SERES ou do próprio Ministro, quando houver recurso. E, no caso em apreço, foram deferidas apenas 37 vagas, conforme Portaria 16, que foi objeto de recurso ao CNE. Uma vez provido o recurso, os autos foram ao gabinete do Ministro da Educação para a decisão sobre a homologação ou não e, nesse juízo, entendeu-se que*

deveriam ser mantidas apenas as 37 vagas" (fls. 12/13).

Portanto, "como se nota, o Ministro de Estado da Educação determinou a manutenção da Portaria 16 (e das 37 vagas do curso), ao deixar de homologar o Parecer CNE 600 por vícios de legalidade. A Decisão, porém, não só invalidou tal entendimento, como também determinou aos Ministro da Educação e a seus subordinados que expedissem outro ato, de conteúdo oposto ao anterior, aprovando as 120 vagas que a autoridade considerou ilegais! E o fez em sede de tutela de urgência, comprovando a usurpação de competência do STJ, a justificar a concessão da liminar ora pleiteada e, ao final, a procedência desta Reclamação, para sustar os efeitos da Decisão e, por consequência, limitar as vagas de medicina ofertadas pela UNECE a 37" (fls. 11/12).

Aponta que, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei 8.437/1992, os atos exarados por autoridades com prerrogativa de foro em mandados de segurança, como é o caso de Ministros de Estado, não podem ser alvos de liminares, além de que, quando se quiser atacar tais atos, é imprescindível promover a ação correspondente perante o STJ, sob pena de usurpar sua competência, como ocorreu no caso dos autos.

Ressalta que não há dúvidas de que a decisão ora reclamada teve o nítido propósito de alterar o entendimento do Ministro de Estado de Educação, sendo *"indiscutível, portanto, que o Ilmo. Des. Federal prolator da Decisão, do TRF1, revisou o conteúdo de ato do Ministro de Estado da Educação em sede de antecipação de tutela recursal, determinando a prática de ato em sentido oposto"* (fls. 17), usurpando a competência do STJ, razão pela qual a decisão há de ser cassada de imediato, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Afirma que o STJ já examinou situação idêntica a dos autos e cassou a decisão reclamada, no bojo da Rcl 41.534/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 20.4. 2021.

Em relação ao *periculum in mora*, informa que a UNECE já promoveu a realização do vestibular em 08.05.2022 para o curso de medicina da UnesulBahia, sendo que as matrículas se encerram em 13.05.2022 e as aulas devem começar no segundo semestre de 2022, *"fazendo com que estudantes criem expectativas de que terão condições de iniciar as aulas e deixem de efetuar outros vestibulares, perdendo oportunidades por uma ilusão que será frustrada quando a legalidade se restabelecer"* (fls. 19).

Ao final, faz os seguintes pedidos (fls. 20):

- a. atribuir efeito suspensivo à Decisão Reclamada, evitando-se dano irreparável à Reclamante e, especialmente, à comunidade acadêmica;
- b. determinar à UNECE que se abstenha de oferecer mais do que 37 vagas anuais para o curso de medicina da UnesulBahia, observando o conteúdo do Despacho do Ministro de Estado da Educação de 26.04.2021, que deixou de homologar o Parecer CNE 600;
- c. determinar à SERES/MEC que revogue a Portaria 517 e restabeleça a Portaria 16, alterando todos os sistemas correspondentes, em especial o e-MEC, para limitar o total de vagas de medicina da UnesulBahia a 37;
- d. intimação do Desembargador Carlos Pires Brandão para que se manifeste sobre a Decisão impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como citação da UNECE, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias; e, por fim,

e. intimação do Ministério Público para se manifestar, nos termos do art. 991 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias;

O pleito liminar foi deferido às fls. 382/384, "*para suspender os efeitos da decisão reclamada (consustanciada na antecipação de tutela deferida pelo Tribunal de origem nos autos da ação ordinária 1002633-28.2021.4.01.3310) e, conseqüentemente, da Portaria n. 517, de 10.3.2022 (que autorizou as 120 vagas para o curso de medicina)*" (fls. 384).

Desse desate, a interessada UNECE interpôs Agravo Interno (fls. 393/535), seguido de pedido de tutela de urgência (fls. 541/548), objetivando a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, mediante as seguintes alegações: ilegitimidade da reclamante (que não foi admitida como assistente da União nas ações originárias); ausência de usurpação porque não se ataca unicamente ato de Ministro; e *periculum in mora in reverso*, porque as aulas de medicina já começaram. A Pitágoras apresentou impugnação ao agravo interno às fls. 764/783.

Às fls. 550/559, a reclamante Pitágoras apresentou petição, defendendo a necessidade de manutenção da decisão liminar atacada, tendo em vista que: i) em nova e recente ação ajuizada pela Pitágoras, foi concedida, em 01.06.2022, tutela de urgência em seu favor, para impedir a Unece de promover o vestibular e convocar os alunos; ii) atuou em todas as ações na condição de assistente litisconsorcial, como reconhecido pelo juízo de 1º instância e TRF 1, e possui interesse jurídico; iii) a decisão reclamada se volta diretamente a impor uma obrigação ao Ministro da Educação, restando nítida a usurpação da competência do STJ, conforme jurisprudência desta Corte.

Em seguida, às fls. 563/725, a UNECE requereu o reconhecimento da perda do objeto da presente reclamação, com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, ante a prolação de sentença de improcedência na ação principal (n. 1002633-28.2021.4.01.3310), no bojo da qual foi prolatada a decisão reclamada em sede de antecipação de tutela no AGI 1043142-37.2021.4.01.0000.

Às fls. 727/731, a Pitágoras informou o descumprimento da decisão liminar de fls. 382/384.

Às fls. 734/756, a interessada UNECE apresentou contestação, aduzindo, em suma: i) o descabimento da reclamação, porque utilizada como sucedâneo recursal; ii) a ilegitimidade ativa da reclamante Pitágora, que, ao contrário do que afirma, nunca figurou como assistente litisconsorcial em nenhum dos processos judiciais que envolvem a controvérsia dos autos. A esse respeito, acrescenta que o interesse meramente econômico (no caso, defesa de um suposto monopólio regional em relação à oferta de cursos de medicina, sem respaldo jurídico) não justifica a intervenção como terceiro interessado, cujo interesse deve ser jurídico; e iii) a inexistência de usurpação de competência do STJ, tendo em vista que "*o objeto da medida judicial de rito comum estava circunscrito ao controle do devido processo legal e não voltado contra um ato em si*" (fls. 746). Esclarece que "*o que se buscou na ação de procedimento comum foi levar ao judiciário o controle da legalidade de atos administrativos havidos no curso do processo em trâmite no MEC, órgão da União Federal, legítima Ré dos autos. Ou seja, a par da*

discricionariedade insita aos atos administrativos, havia patente vinculação do ato ministerial ao pronunciamento do CNE e aos elementos de instrução do processo regulatório de autorização de curso, tendo em vista, inclusive, posto que, no exercício de suas funções, o ato administrativo em análise é, em verdade, ATO VINCULADO a instrução e a deliberação proferida pelo CNE, por EXPRESSA determinação legal, bem como o pedido da ação não contemplava apenas a homologação do parecer, ato de competência do Ministro de Estado, mas também, a expedição da Portaria autorizativa de curso, que, como será demonstrado, é de competência da SERES." (fls. 746).

Ao final, requereu a total improcedência da presente demanda ou, subsidiariamente, a perda do objeto da reclamação, *"com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, CPC/2015), ante a prolação da sentença de improcedência em 16/05/2022, concomitante com a protocolização da presente reclamação"* (fls. 754).

Nas informações (fls. 758/760), o Desembargador reclamado afirma que a decisão ora atacada foi prolatada para suprir a indevida omissão administrativa em relação à homologação do Parecer CNE/CES nº 600/2020, de caráter vinculante, determinando-se a expedição de portaria autorizando a ampliação de 37 para 120 vagas anuais do curso de Medicina da UnesulBahia. Informa, ainda, que, desse desate, a União interpôs agravo interno e a Pitágoras requereu seu ingresso no feito como assistente simples, além do reconhecimento da perda do objeto do recurso, em razão do advento da sentença de improcedência na feito principal (sendo que tais pleitos ainda não foram examinados).

O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, consoante ementa assim redigida (fls. 790):

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAR A COMPETÊNCIA DESSE STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERE A TUTELA DE URGÊNCIA. PARA SUPRIR O ATO DE HOMOLOGAÇÃO DO PARECER CNE/CES Nº 600/2020 E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE PORTARIA AUTORIZANDO A AMPLIAÇÃO DE 37 PARA 120 VAGAS ANUAIS DO CURSO DE MEDICINA DA UNESULBAHIA. RECLAMANTE TERCEIRA INTERESSADA. INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Examinando os autos, verifica-se que são oriundos de ação ordinária n. 1002633-28.2021.4.01.3310 ajuizada pela UNECE contra a União, objetivando compelir o Ministro da Educação a proceder à homologação do Parecer 600/2020 do CNE (que aprovou a ampliação de 37 para 120 vagas), expedindo, por consequência, Portaria substitutiva com autorização de 120 vagas anuais para o curso curso de medicina a ser ofertado pela UnesulBahia, mantida pela autora.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na primeira instância, ao fundamento de

que o ato ministerial atacado foi devidamente motivado (a recusa da pretendida homologação se deu com base em pareceres da Conjur). Assim não havendo ilegalidade, as razões de conveniência e oportunidade que fundamentaram o ato administrativo em questão, sob pena de indevida interferência no mérito administrativo (fls. 355/360).

Entretanto, no âmbito do TRF da 1ª Região, o Juiz Federal Ilan Presser, Relator convocado, entendeu por bem dar provimento monocrático ao agravo de instrumento da UNECE (AGI 1043142-37.2021.4.01.0000), por entender não ser razoável que a Administração se abstenha de homologar parecer elaborado pelo CNE. Assim, restou concedida *"a antecipação da tutela requerida, para determinar que o agravado impulsione o processo administrativo, com a homologação do Parecer CNE/CES nº 600/2020 ou, em caso de óbices à homologação, que estes sejam explicitados em decisão adequadamente fundamentada por parte da Administração, no prazo de 30 (trinta) dias"* (fls. 71).

Ato contínuo, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expediu a Portaria 517, de 10.3.2022, consignando que, em cumprimento a decisão judicial, fica autorizado *"o curso superior de graduação em Medicina, bacharelado, com 120 (cem) vagas totais anuais, a ser ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DO EXTREMO SUL DA BAHIA (2632), mantida pela UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE (977), a ser ministrado na Rod. Br 367, Km 14 s/n, Zona Rural, Município de Eunápolis, Estado do Bahia"* (fls. 361).

Na presente reclamação, a requerente Pitágoras, na condição de terceira interessada, alega que a decisão reclamada, ao conceder medida liminar em ação que ataca ato editado por Ministro de Estado, invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, que ora se pretende preservar, ofendendo o disposto no artigo 1º, §1º, da Lei 8.437/199.

Ocorre que, em consulta ao sítio do TRF da 1ª Região, constata-se que foi proferida sentença de mérito na Ação 1002633-28.2021.4.01.3310 em 16.05.2022, pela improcedência dos pedidos formulados pela UNECE, com a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC), tendo, inclusive, já decorrido o prazo recursal para as partes (União em 20.06.22; Pitágoras em 21.06.2022 e União em 12.07.2022)

Diante desse contexto, é de se concluir em consonância com a manifestação do MPF, no sentido de que, com a superveniência da sentença de cognição exauriente na ação principal (Ação 1007724-49.2022.4.01.3310), no bojo da qual foi proferida a decisão liminar (AGI 1043142-37.2021.4.01.0000), que deu ensejo à presente reclamação, esta resta prejudicada.

É dizer que, com o advento da sentença de mérito, perdeu o objeto o agravo de instrumento no qual foi prolatada a decisão tida por reclamada, concessiva de antecipação de tutela, que supostamente teria usurpado a competência do STJ.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA E ACÓRDÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a reclamação foi proposta contra acórdão proferido pelo Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento de embargos de declaração em agravo de instrumento, não teria suprido omissão reconhecida nesta Corte Superior no julgamento do AREsp n.º 1.635.697/SP, outrora interposto pelo reclamante.

2. O agravo de instrumento em julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dizia respeito a impugnação de decisão interlocutória que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, afastou o reconhecimento da prescrição no caso.

3. Ocorre que, conforme documentos juntados pelo Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 78/109) já houve prolação de sentença nos autos originários e, inclusive, julgamento da apelação interposta, na qual foi analisada novamente a questão da prescrição pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

4. **Destarte, fica evidenciada a perda de objeto do agravo de instrumento em que prolatada a decisão em face da qual foi proposta a presente reclamação.** Precedentes: AgInt no REsp 1826871/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020; AgInt no REsp 1849259/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020; AgInt no REsp 1849940/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 17/09/2020.

(...)

6. Agravo interno não provido (AgInt na Rcl n. 40.493/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança, que visa ao pagamento da indenização relativa ao seguro habitacional, tendo em vista vícios de construção apresentados em imóveis adquiridos no âmbito do SFH.

2. **Consoante a jurisprudência desta Corte, a prolação de sentença de mérito nos autos principais, enseja, como regra, a absorção dos efeitos das decisões que a antecederam, prejudicando o exame do recurso especial interposto contra decisões interlocutórias.** Precedentes.

3. Hipótese dos autos em que, ademais, não há prejuízo à parte recorrente, porquanto, por um lado, o agravo de instrumento que interpusera não fora conhecido pelo Tribunal de origem, e, por outro, a sentença de mérito reapreciou o tema relativo à competência, reabrindo a oportunidade de discussão em sede de apelação. Ou seja, não há que se falar em preclusão da questão.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.002.463/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDE QUESTÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

1. **A natureza exauriente da sentença proferida na ação principal põe fim às discussões travadas em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.**

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.889.061/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 22/4/2022.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. **De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da**

correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto" (REsp n. 1.971.910/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 23/2/2022), o que foi observado pela Corte local.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.914.160/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 19/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO POSTERIOR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

2. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de objeto, quando proferida sentença de mérito posterior tratando da mesma matéria apresentada naquele recurso. Precedentes.**

(...)

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para desprover o recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.006.132/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **Na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, sobrevindo sentença meritória ocorre a perda de objeto do agravo de instrumento. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.933.407/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 30/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. **"A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes."** (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.981.019/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 6/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. **Consoante o entendimento pacífico desta Corte, resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento, quando se verifica superveniente prolação de sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente.**

2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.986.651/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO

ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, a parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, visando compelir a Ré para que proceda às adequações necessárias e impostas por Lei para acessibilidade, na Estação Jardim Primavera-Duque de Caxias/RJ, bem como lhe indenizar pelos danos morais causados. Em primeira instância, foi deferida a tutela antecipada, para determinar que a ré proceda as adequações necessárias na infraestrutura de acesso à Estação Jardim Primavera, no prazo de 60 dias, de modo a possibilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência física, sob pena de multa de R\$50.000,00 para a hipótese de descumprimento. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a ilegitimidade ativa da parte agravada, extinguindo o feito na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

2. Conforme informado pela parte recorrida, a parte autora desistiu do pedido relativo à obrigação de fazer e foi prolatada sentença pelo juízo de primeiro grau, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a obrigação de fazer e determinou o prosseguimento da ação somente em relação aos danos morais.

3. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela ora recorrida visava tão somente a reforma da sentença que deferiu a antecipação de tutela acerca da obrigação de fazer, deve ser reconhecida a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a referida antecipação de tutela. Isso porque **é o entendimento desta Corte Superior, que perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere liminar com a superveniência da prolação de sentença.**

4 . Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.930.551/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A **jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em regra, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito.**

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.885.685/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATRÍCULA EM CRECHE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência que visava determinar que o Distrito Federal providenciasse vaga para o autor em creche pública próxima à sua residência (fls. 30-31, 60-61 e 96-103, e-STJ).

2. Após consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a Ação Principal (Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela nº 2016 011013055-8, fls. 6 e 60, e-STJ) foi julgada procedente para condenar o Distrito Federal a matricular o autor em creche da rede pública de ensino, em período integral, próxima à sua residência.

3. **É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.**

4. Assim, ocorreu a perda do objeto do Recurso Especial, em face do julgamento do processo principal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.167.654/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27.3.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.390.811/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.6.2017; REsp 1.383.406/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.11.2017; AgRg no AREsp 555.711/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20.10.2016; e AgInt no AgInt no

(...)

6. Recurso Especial prejudicado (REsp n. 1.676.515/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. INDEFERIMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por JBS S.A. contra a decisão que, nos autos de ação de cobrança ajuizada pelo Serviço Social da Indústria - SESI contra a agravante, indeferiu o pedido de intervenção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniência de sentença prejudica o exame do recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, mantém ou cassa decisão concessiva ou negativa de liminar ou de antecipação de tutela.

III - O Juízo de primeiro grau, ao sentenciar, afastou as preliminares apresentadas em saneamento, in casu, referindo-se ao despacho de saneamento.

IV - Confirmada a decisão interlocutória em sentença, tem-se prejudicado o andamento do agravo de instrumento que pretende obstar a referida decisão. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.380.276/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 1º/6/2015 e AgRg no REsp n. 1.413.651/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 18/12/2015).

V - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.698.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO TRIBUNAL A QUO CONTRA LIMINAR INDEFERIDA EM OUTRO WRIT NO JUÍZO SINGULAR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO-ADMITIDO. POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO DENEGADA. PERDA DE OBJETO.

1. Cuida-se de reclamação, fundada em alegada usurpação da competência desta Corte Superior, em face de não-admissão de recurso ordinário em mandado de segurança, o qual fora interposto em face de indeferimento de liminar em outro writ impetrado no juízo singular, tendo o Tribunal a quo indeferido o mandamus.

2. Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da ação mandamental (in casu, sentença denegatória do mandado de segurança protocolado na 1ª Instância), tem-se a perda de objeto da presente reclamatória.

3. Reclamação não conhecida (Rcl n. 1.630/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13/12/2004, DJ de 28/2/2005, p. 177.)

RECLAMAÇÃO VOLTADO CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. (Precedentes: AgRg no REsp 587.514 - SC, Relator Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 12 de março 2007; RESP 702105 - SC, decisão monocrática do Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01º de setembro 2005; AgRg no RESP 526309 - PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04 de abril de 2005).

2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.

3. A presente Reclamação foi ajuizada perante o STJ para garantir a autoridade de sua decisão, que em sede de tutela antecipada, suspendeu a decisão liminar, que autorizava o ora recorrido a levantar valores depositados em decorrência de contrato de afretamento de navios.

4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação.

5. Deveras, pretender na presente reclamação persistir na irresignação por argumento superveniente, calcado na alegação de que a sentença que esvazia a tutela antecipada não pode ser executada provisoriamente, significa suscitar ius novum impassível de ser assentado nessa sede.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg na Rcl n. 1.884/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 14/9/2009)

Ante o exposto, julgo extinta a presente reclamação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Por conseguinte, torno sem efeito a decisão de fls. 382/384 e julgo prejudicado o Agint de fls. 393/535.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0145021-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 43.331 / DF

Números Origem: 00028466120154013310 10026332820214013310 10037659320204010000
10037875420204010000 10165972720214010000 10431423720214010000
28466120154013310

PAUTA: 10/08/2022

JULGADO: 10/08/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP327013
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES. : UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE
ADVOGADOS : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA - DF029149
ETIDES YURI PEREIRA QUEIRÓS - BA038406
JÚLIA SIMÕES NERIS - BA061930

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA, pela parte RECLAMANTE: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

Dr. ETIDES YURI PEREIRA QUEIRÓS, pela parte INTERES.: UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou extinta a Reclamação, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto. Por conseguinte, tornou sem efeito a decisão de fls. 382/384 e julgou prejudicado o AgInt de fls. 393/535, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524516/2022/0145021-6 - Rcl 43331